



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 1136 /2016 316

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2016
Fls. Nº 01 F. J

L I D O
Em, 25/5/16
Secretaria Legislativa

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.082, de 11 de março de 2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", com o objetivo de condicionar a aplicação da lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames médicos clínicos dos alunos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, à Lei nº 5.082, de 11 de março de 2013, dispositivos com as seguintes redações:

"Art. 3º-A. A aplicação desta Lei, em escola da rede pública de ensino que ofereça a disciplina de educação física, condiciona-se à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo do Distrito Federal, de profissional apto a realizar, gratuitamente e em local próximo à escola, o exame médico clínico do aluno.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não cumpra satisfatoriamente o disposto no caput, a matrícula escolar do aluno pode ser realizada sem a apresentação do comprovante do respectivo exame, observando-se o art. 4º, I, II e § 1º, e o art. 5º da Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir o direito constitucional à educação, efetivando, ainda, os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o caput, os incisos IV e XII e os §§ 1º, 4º e 5º do art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

[...]

IV – universalização do atendimento escolar;

[...]

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

[...]

§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

[...]

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2016
Fls. Nº 02 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Analisando os dispositivos retrocitados, depreende-se, nitidamente, o intuito do legislador constituinte de assegurar educação à população, inclusive de modo obrigatório e gratuito no tocante à educação básica pública, gênero que engloba, de acordo com o inciso I do art. 21 da Lei federal nº 9.394, de 1996, o nível fundamental de ensino.

O presente projeto de lei mostra-se em sintonia com esse desiderato constitucional, já que confere, aos alunos do nível fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal, o direito de serem matriculados caso o Poder Executivo não disponibilize, de maneira efetiva, profissional apto a realizar, gratuitamente e em local próximo à escola, o exame médico clínico exigido pela Lei nº 5.082, de 2013.

Segundo prescrevem o caput do art. 1º, o § 2º do art. 2º e o art. 3º da lei em comento:

“Art. 1º A participação nas aulas de educação física dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo.

[...]

Art. 2º [...]

§ 2º Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, constará das exigências para a realização da matrícula escolar a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno.

Art. 3º O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos três primeiros anos contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.”

Como se pode ver, os dispositivos retrocitados são categóricos em exigir, para a matrícula escolar nos estabelecimentos que ofereçam a disciplina de educação física, a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno.

Tal exigência fere princípios caros ao ordenamento jurídico, tanto que positivados no texto constitucional, quais sejam os da igualdade (caput do art. 5º da Constituição Federal), da razoabilidade e do interesse público (os dois últimos, caput

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2016
Fls. Nº 03 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal). Isso porque não se considera a situação peculiar dos alunos da rede pública de ensino, que, diferentemente dos alunos da rede particular, muitas vezes não possuem recursos financeiros suficientes para a realização de exames médicos clínicos na rede particular de saúde. Exames esses que, no atual estágio de precariedade em que se encontra a saúde pública em nosso estado, seriam fatalmente necessários.

Com isso, alunos correm o sério e injusto risco de serem privados de cursar o nível fundamental de ensino no Distrito Federal.

A preocupação se acentua na exata medida em que constatamos que, por força do art. 3º da Lei nº 5.082, de 2013, a exigência legal retromencionada já está em pleno vigor.

Nesse ínterim, urge-nos solucionar o imbróglio, o que almejamos fazer mediante as normas contidas no presente projeto de lei. Trata-se de normas que, além de irem ao encontro dos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e do interesse público, visam a concretizar o princípio, também de estatura constitucional, da eficiência (caput do art. 19 da Lei Orgânica distrital).

Com efeito, as normas ora propostas dispõem que a aplicação da Lei nº 5.082, de 2013, em escola da rede pública de ensino que ofereça a disciplina de educação física, condiciona-se à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo do Distrito Federal, de profissional apto a realizar, gratuitamente e em local próximo à escola, o exame médico clínico do aluno.

Obriga-se, destarte, o Poder Executivo a providenciar, de modo efetivo, meios para a realização dos exames médicos clínicos dos alunos carentes de recursos financeiros, sob pena de, em assim não o fazendo satisfatoriamente, ter de aceitar a matrícula escolar do aluno sem a apresentação do comprovante do respectivo exame, apenas dele podendo exigir a observância do art. 4º, I, II e § 1º, e do art. 5º da Lei nº 2.185, de 1998, dispositivos esses que estabelecem requisitos para a prática de atividade física nas academias e nos estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas em nosso estado.

Impende ressaltar, de outro lado, que não há vício de iniciativa no projeto ora proposto, haja vista principalmente não se estar criando atribuições – muito menos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136/2016
FIS. Nº 04 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

em grau significativo – para órgão ou entidade da administração pública (inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal). Com efeito, a atribuição – prestação, pelo Poder Público, de saúde gratuita à população – já existe (arts. 204 e ss. da Lei Orgânica distrital), podendo-se dizer, no máximo, que as normas ora propostas são mera densificação ou pormenorização de tarefa já existente, o que afasta, de pronto, eventual e descabida alegação, com base no sobredito inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A esse respeito, aliás, pronunciou-se, recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se observa no seguinte trecho, extraído do voto do relator, Desembargador Mario Machado, em acórdão que assentou a constitucionalidade de lei de minha autoria (Lei nº 5.504, de 2015), *in verbis*:

“Cumpre destacar que não foi incluída ou excluída qualquer responsabilidade diversa das já definidas legalmente em relação aos órgãos públicos distritais. Com efeito, ‘a lei não define atribuições específicas de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal, mas apenas estabelece os contornos da política pública de coleta de resíduos já existente. Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador’, como bem destacado nas informações do Governador do Distrito Federal (fl. 22).

Cumpre trazer à baila trecho das informações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, evidenciada a ausência de inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos, de modo que a lei atacada não passa de mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. Vejamos:

‘Em primeiro lugar, contrariamente ao que foi aventado pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a norma impugnada na presente causa não traz inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos competentes no âmbito do Distrito Federal.

Não se desconhece, nesse ponto, que a observância dos termos da mencionada lei distrital pode resultar na atuação dos órgãos públicos competentes, eis que será necessária a eletiva instalação de contêineres comunitários em determinadas localidades do Distrito Federal, para que sejam cumpridas as determinações emanadas da referida norma legal. 

É preciso ter presente, contudo, que não se trata da outorga de novas atribuições, mas da mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. A atenção a esse

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2016
FIS. Nº 05 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

relevantíssimo tema - recebimento e armazenamento de resíduos sólidos, por quaisquer dos métodos possíveis - já se insere no rol de funções das autoridades locais. Resta preservada, dessa forma, a competência de direção superior da administração pública outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, II, da Carta da República e pelo art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há uma profunda inovação no rol de atribuições de órgãos e servidores locais.

Ou seja, trata-se de mera densificação de tarefas já existentes. Cuida-se de seu detalhamento, com mudanças ou inovações absolutamente pontuais e totalmente legítimas no âmbito da atividade legislativa emanada do Parlamento. Não há, com a devida vênia, qualquer alteração substancial nas atribuições de órgãos e autoridades do Distrito Federal ou mesmo a criação, estruturação ou modificação no funcionamento de entidades locais. Em tal contexto, mostra-se totalmente resguardado o espaço de atuação normativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo (...)' (fls. 32/33) .

Portanto, a iniciativa para edição de lei sobre a matéria é genérica, ou seja, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica distrital, uma vez que não está incluída no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, §1º), como se sustenta na petição inicial. [grifei]"¹

Assentada a constitucionalidade da presente proposição, anoto que tomei o cuidado de compatibilizá-la, ainda, com as normas legais, regimentais e as relacionadas à técnica legislativa e à redação.

Como o projeto de lei ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que ostenta juridicidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2016
Fls. Nº 06 E.J.

¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Direta de Inconstitucionalidade 20150020207376ADI. Conselho Especial. Relator Desembargador Mario Machado. Julgado em 01/12/15. Publicado no DJE em 11/12/15.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do projeto ora proposto evidencia-se à medida que efetiva, a um só tempo: a) o direito constitucional da população à educação; e b) os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

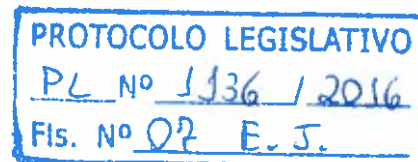
Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação do direito e dos princípios constitucionais retromencionados exige que corramos contra o tempo, especialmente quando se constata que a lei a ser alterada (Lei nº 5.082, de 2013) já entrou em vigor.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR





LEI Nº 5.082, DE 11 DE MARÇO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

O Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A participação nas aulas de educação física dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo.

§ 1º Os exames de que trata o *caput* poderão ser realizados por médicos das redes pública ou particular de saúde do Distrito Federal e deverão atestar se o aluno está apto ou não para a prática de educação física.

§ 2º Se verificada qualquer anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§ 3º Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para a realização do tratamento e do acompanhamento necessários.

Art. 2º Os exames deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º Estão isentos da realização dos exames clínicos os alunos cujo estabelecimento de ensino não ofereça a disciplina de educação física.

§ 2º Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, constará das exigências para a realização da matrícula escolar a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno.

Art. 3º O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos três primeiros anos contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.

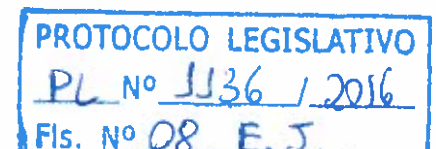
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/3/2013.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.
LEI Nº 2.185, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas terão seu registro e funcionamento regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão fazer o registro de suas atividades junto à Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de registro, os estabelecimentos referidos no *caput* apresentarão os seguintes documentos:

I – comprovação de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;

II – cédula de identidade do proprietário ou diretor do estabelecimento;

III – indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;

IV – certificado de vistoria sanitária;

V – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Somente após o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a respectiva Administração Regional expedirá o alvará de registro e funcionamento.

Art. 4º A frequência aos estabelecimentos de que trata esta Lei fica condicionada a: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.555, de 6/11/2015.)*¹

I – interessados com idade inferior a 18 anos: autorização por escrito do pai ou responsável;

II – interessados com idade entre 15 e 69 anos: preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física – PAR-Q, constante do Anexo I desta Lei, renovável a cada 12 meses;

III – interessados com idade a partir de 70 anos: apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, renovável a cada 12 meses, no qual deve constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM, e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

§ 1º Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer um dos quesitos do PAR-Q é exigida a formalização de Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física, constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Aos frequentadores dos estabelecimentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto na Lei nº 5.380, de 12 de agosto de 2014.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem manter cadastro atualizado com os dados pessoais dos clientes matriculados, bem como os documentos a que se refere o art. 4º, cujo preenchimento e arquivamento podem ser efetivados, também, por meio eletrônico. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.555, de 6/11/2015.)*²

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei manterão, em lugar visível, quadro contendo o nome, a qualificação e o horário de expediente dos profissionais que trabalham ou prestam serviço no local.

Parágrafo único. Durante todo o período de funcionamento deverá estar presente no estabelecimento um profissional com as qualificações previstas no art. 2º, parágrafo único, III, desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º O desrespeito às disposições desta Lei implicará aplicação de multa de R\$976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), sujeita à aplicação em dobro, a cada reincidência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

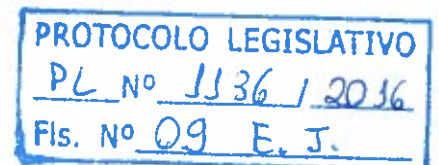
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.



¹ **Texto original:** **Art. 4º** A efetivação de matrícula nos estabelecimentos de que trata esta Lei dependerá da apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a prática esportiva para a qual pretende se inscrever.

Parágrafo único. O atestado de que trata este artigo deverá ter data de emissão não inferior a trinta dias da matrícula e será renovado a cada doze meses, ou a critério do médico responsável pelo estabelecimento.

² **Texto original:** **Art. 5º** É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado com os dados pessoais dos matriculados, bem como com as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Lei nº 5.555, de 6/11/2015.)

Questionário de Prontidão para Atividade Física – PAR-Q

Este questionário tem como objetivo identificar a necessidade de avaliação por um médico, antes do início da atividade física.

Nome completo: _____

Caso você responda "SIM" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "sim".

Assinale "sim" ou "não" às seguintes perguntas:

1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?

() sim () não

2) Sente dores no peito quando pratica atividade física?

() sim () não

3) No último mês, você sentiu dores no peito quando praticou atividade física?

() sim () não

4) Apresenta desequilíbrio devido a tontura ou perda de consciência?

() sim () não

5) Possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física?

() sim () não

6) Toma atualmente algum medicamento para pressão arterial ou problema de coração?

() sim () não

7) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?

() sim () não

Brasília-DF, _____ de _____ de 20____.

Assinatura

ANEXO II

(Anexo acrescido pela Lei nº 5.555, de 6/11/2015.)

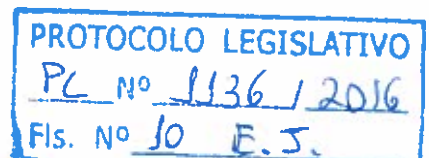
TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA

Eu, _____, portador do RG nº _____ SSP-_____, CPF nº _____, DECLARO estar CIENTE de que é recomendável consultar um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "SIM" a uma ou mais perguntas do *Questionário de Prontidão para Atividade Física – PAR-Q*.

Assumo plena e total responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Brasília-DF, _____ de _____ de 20____.

Assinatura



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.136/16 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.082, de 11 de março de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal”, com o objetivo de condicionar a aplicação da Lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames médicos clínicos dos alunos”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial